



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 25 de abril de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.348

Recurso n.º 57.498 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1985

Recorrente CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA.

Recorrid DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR

Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar a mesma decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira (Relator) e Díciler de Assunção. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.5º DO REGIMENTO INTERNO.

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTO
PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850/000.805/89-19
RECURSO Nº 57.498
ACÓRDÃO Nº 103-10.348
RECORRENTE: CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA., CGC 52.997.053/0001-22, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1985.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10850/000.803/89-85.

3. Em sua impugnação de fls. 07/09, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a repetir as mesmas razões constantes do processo-matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 12 da seguinte forma à vista da ementa a seguir transcrita:

"PIS/DEDUÇÃO - Imposto de Renda. Exercício de 1985, ano-base de 1984. Tributação reflexa. Tudo que é decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 9 de novembro de 1989, no dia 6 de dezembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 16/18 no qual repete o que dissera na impugnação.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.308 , de 24.04.90, foi dado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O VENCEDOR

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator Designado:

Versa o presente processo sobre cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, materializada através do Auto de Infração de fls. 2.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 25/04/90 e pelo Acórdão nº 103-10.308 foi lhe negado provimento.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de negar provimento a este recurso.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990.



AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO